



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 136-71.2012.6.00.0000 – CLASSE 22 –
CAMPINAS – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Marco Aurélio

Impetrantes: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal e outro

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

NOVAS ELEIÇÕES – ESPÉCIE. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, descabe observar a simetria, considerada a regência da Constituição Federal relativamente aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, no que prevista a eleição indireta quando ocorrida a dupla vacância na segunda metade do mandato.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS – PROXIMIDADE. Indeferimento da ordem, ante as peculiaridades do caso – a realização do pleito na modalidade indireta e a proximidade das eleições municipais de outubro.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 10 de maio de 2012.


MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

Na decisão que implicou o indeferimento da liminar, a espécie ficou assim resumida (folhas 417 a 419):

EXECUTIVO MUNICIPAL – VACÂNCIA DUPLA – ELEIÇÕES – ESPÉCIES DIRETA E INDIRETA – DATA DA REALIZAÇÃO – ARTIGO 81, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONTEÚDOS GRAMATICAL E TELEOLÓGICO – RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA – LIMINAR INDEFERIDA.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

O mandado de segurança, com pedido de liminar, dirige-se contra o acórdão do Tribunal Eleitoral de São Paulo na Petição nº 7930, de 16 de fevereiro de 2012, por meio da qual foi determinada a realização de novas eleições, na modalidade indireta, em Campinas, devido à cassação dos diplomas do Prefeito e do Vice.

Os impetrantes alegam que, em decorrência do pronunciamento atacado, a Mesa Diretora da Câmara Municipal veio a editar o Ato nº 25, de 24 de fevereiro de 2012, mediante o qual designado o dia 10 de abril próximo para a realização do pleito indireto.

Consoante argumentam, a decisão do Regional teria resultado em ofensa ao princípio democrático e ao da máxima efetividade da soberania popular. Evocam o disposto nos artigos 69 e 70 da Lei Orgânica Municipal, os quais, segundo dizem, não teriam excepcionado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 81 da Constituição Federal. Citam doutrina e precedentes deste Tribunal.

Assinalam ter ocorrido a vacância em 27 de dezembro de 2011 e não existir, na legislação local, previsão expressa quanto à realização de pleito indireto, o que conduziria à conclusão pela eleição na modalidade direta.

Requerem o deferimento da liminar, para ser suspenso o Ato nº 25/2012 da Câmara de Vereadores de Campinas, determinando-se ao Regional a convocação de novo pleito direto. Após as informações do Órgão apontado coator e a audiência do Ministério Público, pedem seja deferida a ordem, confirmando-se o provimento cautelar.

Acompanham a inicial cópias do acórdão do Regional na Petição nº 7930, da Lei Orgânica Municipal, do Ato nº 25/2012 da Câmara Municipal e do Estatuto do Partido dos Trabalhadores.

O processo veio concluso para o exame do pedido de medida acauteladora.

2. Primeiramente, quanto ao pedido voltado contra ato do legislativo local, ter-se-ia a problemática da competência para apreciá-lo, presente o contido no artigo 22, I, e, do Código Eleitoral¹.

No mais, atentem para as regras de aplicação da norma, de hermenêutica do Direito. Potencializada a interpretação gramatical – que seduz, por apresentar resultado imediato –, à primeira vista, o elemento definidor da natureza da eleição – se direta ou indireta – seria a data da ocorrência da última vaga. Entretanto, sobrepõe-se a essa interpretação – a verbal, que tenho como aligeirada – a teleológica, buscando-se a razão de ser da norma, o objetivo com ela almejado.

Por isso, quando o preceito da Constituição Federal – artigo 81, § 1º – alude a eleição indireta, alcança situação na qual a escolha dos novos representantes se faça quando já em curso o segundo período do mandato. Tendo em vista que o espaço de tempo de ação dos novos mandatários é inferior a dois anos, a máquina eleitoral não deve ser acionada, optando-se pela feitura das eleições indiretas.

3. Indefiro a liminar.

4. Surge a impropriedade de constar da autuação o Presidente do Regional como autoridade coatora. O ato, juntado ao processo, foi emanado do Tribunal. Retifiquem o registro, para que figure como Órgão Coator o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Solicitem informações ao Regional paulista.

6. Vindo ao processo a manifestação, colham o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

O Regional de São Paulo apresentou informações, por meio do ofício de folha 426, e cópia do acórdão na Petição nº 7930, mediante o qual entendeu pela realização da eleição na modalidade indireta. Noticiou a interposição de embargos de declaração, desprovidos.

O impetrante, às folhas 438 a 444 (fac-símile) e 445 a 450 (original), formalizou agravo regimental, no qual pleiteia a reconsideração da decisão por meio da qual indeferida a liminar. Consoante pondera, o legislativo local haveria usurpado a competência da Justiça Eleitoral para disciplinar o novo escrutínio. Diz que, em 10 de abril, ocorridas

¹ Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

(...)

e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

as eleições, ter-se-ia consumado lesão à ordem constitucional. Argumenta não se insurgir contra o ato legislativo em si, mas contra o pronunciamento do Regional de São Paulo que o teria viabilizado. Alude à jurisprudência deste Tribunal no sentido de a espécie ser hipótese de eleições na modalidade direta.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o indeferimento da ordem.

O processo veio, em 13 de abril, concluso a Vossa Excelência.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, primeiramente, consigno não se haver veiculado, quanto ao mérito, pedido voltado contra o Ato nº 25/2012 da Câmara de Vereadores de Campinas, mediante o qual convocadas, para o dia 10 de abril, novas eleições indiretas. Limitou-se o impetrante a pedir fosse liminarmente suspenso o aludido ato. Ultrapassada a data designada para a realização do escrutínio, o qual ocorreu regularmente, deu-se a perda de objeto do pedido de reconsideração quanto à medida de urgência.

No mais, a razão de ser da realização das eleições indiretas é não movimentar a máquina eleitoral quando já não resta nem metade do mandato a ser cumprido.

Atentem para a hermenêutica do Direito, para as regras de aplicação da norma. Potencializada a interpretação gramatical – que seduz, por apresentar resultado imediato –, à primeira vista, o elemento definidor da natureza da eleição – se direta ou indireta – seria a data da ocorrência da última vaga. Entretanto, sobrepõe-se a essa interpretação – a verbal, que tenho como aligeirada – a teleológica, buscando-se a razão de ser da norma, o objetivo com ela almejado.

Por isso, quando o preceito da Constituição Federal – artigo 81, § 1º – alude a eleição indireta, alcança situação na qual a escolha dos novos representantes se faça quando já em curso o segundo período do mandato.

Tendo em vista que o espaço de tempo de ação dos novos mandatários é inferior a dois anos, a máquina eleitoral não deve ser acionada, optando-se pela feitura das eleições indiretas.

Dizer que o momento em que vagou o cargo é mais importante que a data das eleições a serem realizadas implica, até mesmo, agasalhar situação concreta na qual a preclusão maior da vacância aconteça nos últimos meses do mandato, muito embora o pronunciamento inicial do Judiciário haja ocorrido no primeiro período de dois anos.

Reconheço a simetria, o que, para mim, bastaria, ante a disciplina similar quanto à Presidência e à Vice-Presidência da República. Entendo que a regra do artigo 81 da Constituição Federal é sensível, a ser adotada também pelos demais entes da Federação. Como o Direito Eleitoral é uno no território brasileiro, não posso imaginar que a espécie de escolha, de escrutínio, varie a depender da unidade federada.

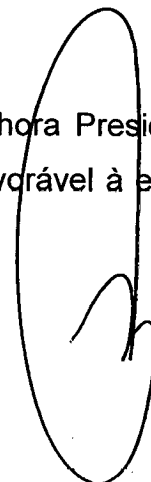
Existe, ainda, outra motivação: viabilizar, inclusive, o implemento do governo, sem a necessidade de conquistar a maioria na Casa Legislativa. Tendo em conta que a eleição indireta é realizada pelo Legislativo, isso praticamente implica o apoio nesse final de administração.

Indefiro a ordem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, faço apenas uma ressalva de ordem pessoal: sempre sou favorável à eleição direta.

Mas acompanho o relator.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, é realmente muito dispendioso fazer uma eleição direta no último ano de mandato.

Acompanho o eminente relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Senhores Ministros, eu também acompanho o relator.

Tal como o Ministro Dias Toffoli, levo em consideração e destaco como fundamento do meu voto a circunstância de que as eleições foram realizadas no dia 10.4.2012, o prefeito foi empossado no dia 12.4.2012 e estamos na iminência de uma eleição.



EXTRATO DA ATA

MS nº 136-71.2012.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. Impetrantes: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal e outro (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 10.5.2012.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.